



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N°: 0006638-88.2014.8.14.0003
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
REEXAME NECESSÁRIO
COMARCA: ALENQUER
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALENQUER
SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE ALENQUER
Advogado (a): Dr. Marjean da Silva Monte – OAB/PA n° 15.078 e outros
SENTENCIADO: EDINELSON FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado (a): Dr. Vitor Ciro Guimarães de Paulo - OAB/PA n° 9.648
Procurador de Justiça: Dr. Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO DE NOMEAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL.

- 1- O candidato aprovado dentro no número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo de nomeação e posse. Precedentes do STJ e do STF;
- 2- Decurso do tempo do julgamento do apelo convalida o direito do impetrante de ser nomeado no cargo para o qual concorreu;
- 3- Sentença confirmada em Reexame Necessário.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do reexame necessário e confirmar a sentença em todos os seus termos.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 30 de julho de 2018. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran, tendo como segunda julgadora a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran e como terceira julgadora, a Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA)

Tratam, os presentes autos, de REEXAME NECESSÁRIO de sentença (fls. 66/67) proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Alenquer, que, nos autos do Mandado de Segurança em epígrafe, impetrado por EDINELSON FERREIRA DO NASCIMENTO, concedeu parcialmente a segurança, confirmando a liminar deferida, determinando a convocação do impetrante para demonstrar que preenche os requisitos legais para tomar posse no cargo e, caso comprovada essa condição, que seja nomeado e empossado no cargo de operador de máquinas pesadas, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC/73.



Em sua inicial (fls. 2/13), o impetrante narra que, em 2012, prestou concurso público para provimento de 5 (cinco) vagas para o cargo de Operador de Máquinas Pesadas, tendo sido aprovado e classificado em 5º lugar, porém, passados 2 (dois) anos, somente 3 (três) candidatos foram nomeados.

Alega que a Administração Pública Municipal contratou outras pessoas para exercer a função do cargo para o qual o impetrante foi aprovado e não foi chamado; bem ainda que, até então não prorrogou o prazo de validade do concurso.

Aduz seu direito líquido e certo diante das contratações precárias. Requer a concessão de liminar para o imediato chamamento do impetrante para apresentação de documentação e posterior nomeação no cargo e, no mérito, a concessão definitiva da segurança.

Junta documentos às fls. 14/53.

Liminar concedida, às fls. 54/55 e verso.

Petição de embargos de declaração opostos pela autoridade coatora às fls. 57/59.

Parecer do Ministério Público no 1º grau, às fls. 62/65.

Sentença concedendo a segurança, às fls. 66/67.

Certificado o transcurso in albis do prazo recursal, à fl. 68-verso.

Autos distribuídos à relatoria do Des. Leonardo de Noronha Tavares (fl. 70).

O Ministério Público, nesta instância, manifesta-se pela manutenção da sentença, às fls. 74/76.

Coube-me o feito, por redistribuição (fls. 77/78).

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA)

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do reexame necessário de sentença e passo à análise da matéria devolvida.

Trata-se de Mandado de Segurança contra ato coator do Prefeito do Município de Alenquer que não procedeu a nomeação do impetrante no cargo de Operador de Máquinas Pesadas, após o resultado final do concurso.

A convocação de candidatos aprovados na estrita ordem de classificação é regra que se impõe diante da imperiosa obediência aos termos da lei do concurso, que traduz o princípio da Vinculação ao Edital; do mesmo modo ao princípio basilar da Isonomia, com a qual devem ser tratados os concorrentes.

Os Tribunais Superiores já pacificaram o entendimento de que o candidato aprovado e classificado dentro do número de vagas no Edital possui direito



líquido e certo de ser nomeado para o cargo o qual disputou, senão vejamos:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO QUE PASSA A FIGURAR DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO CLASSIFICADO EM COLOCAÇÃO SUPERIOR. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES.

1. O Plenário desta Corte já firmou entendimento no sentido de que possui direito subjetivo à nomeação o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital de concurso público (RE 598.099-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, e RE 837.311-RG, Rel. Min. Luiz Fux).
2. O direito à nomeação também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 916425 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIDURA EM RAZÃO DE ORDEM JUDICIAL. PRETERIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO. PRAZO DO CERTAME EXAURIDO.

1. Inexiste preterição quando o candidato em classificação posterior, alicerçado em decisão judicial, alcança provimento antes do melhor classificado no cargo público objeto do concurso público. Precedentes.
2. Contudo, assiste razão à impetrante quanto ao seu direito subjetivo de tomar posse, pois, como bem destacou o parecer do Parquet Federal "durante o trâmite processual deste mandado de segurança, esgotou-se o prazo de validade do concurso, uma vez que foi prorrogado, em 12.06.2012, por dois anos. Dessa forma, tendo transcorrido o prazo de validade do concurso sem notícia de nomeação da recorrente, consolidou-se seu direito sujeito à nomeação, conforme orienta a jurisprudência dessa E. Corte Superior".
3. O candidato aprovado dentro do número de vagas tem direito subjetivo à nomeação, dentro do prazo de validade do certame. Precedentes.
4. No caso dos autos, o edital do concurso público ofereceu um total de "1.377 (um mil trezentos e setenta e sete) vagas de cargos efetivos com escolaridade de nível superior, nível médio e de nível fundamental, em diversas áreas, para atender, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, o Hospital Regional de Cacoal", com disponibilidade de 558 (quinhentos e cinquenta e oito) cargos de técnico em enfermagem, e há prova pré-constituída de que a impetrante foi classificada em 375º lugar. Recurso ordinário em mandado de segurança provido para determinar a investidura da impetrante no cargo de técnico em enfermagem da Secretaria de Estado de Saúde de Rondônia, vinculando-se ao Hospital Regional de Cacoal. (RMS 45.556/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 30/05/2016)

Em concreto, observo que o certame foi anunciado por meio do Edital de Concurso Público nº 001/2012 (fls. 24/52, com oferta de 5 (cinco) vagas para o cargo de Auxiliar de Operações, Edificações e Portaria- Operador de Máquinas Pesadas (fl. 41). O impetrante foi aprovado e classificado em 5º lugar (fls. 22/23).

Conforme petição do impetrado (fls. 57/59) o prazo de validade do certame ainda não havia expirado, à época da impetração do mandamus; tendo a Administração manifestado a intenção de prorrogar a validade por mais 2 (dois) anos.

O impetrante afirma que há servidores contratados, de forma precária, em função correlata ao cargo para o qual fora aprovado no concurso, pelo que entende líquido e certo seu direito. A Administração, por sua vez, atém-se a



informar que o prazo de validade do certame ainda não expirou e que será prorrogado. Diante das provas inequívocas pré-constituídas em cotejo com a jurisprudência supracitada, é mister o reconhecimento da pretensão subjetiva à nomeação do impetrante. Nesse sentido são os julgados desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO EM NOMEAR CANDIDATO DENTRO DA VALIDADE DO CERTAME. PRAZO DECADENCIAL PARA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. DATA DA EXPIRAÇÃO DA VALIDADE DO CERTAME. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATOS APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. I Consoante entendimento do C. STJ o prazo decadencial para se impetrar Mandado de Segurança contra omissão da Administração Pública em nomear candidato aprovado em concurso público é a data da expiração da validade do certame. Precedente do STJ. II Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao Poder Público. Precedente do STF. III Recurso conhecido e improvido.

(2017.02157299-51, 175.604, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-05-25, Publicado em 2017-05-26)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DE LITISCONORTE PASSIVO NECESSÁRIO. REJEITADA. PRELIMINAR DE CARENÇA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA AÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DE CANDIDATO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS NO CERTAME. APRESENTAÇÃO DE CRONOGRAMA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA NOMEAÇÃO E POSSE. NÃO CUMPRIMENTO DO CRONOGRAMA. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA CONFIRMAR A SENTENÇA EM SUA INTEGRALIDADE. UNÂNIME. I- O candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital tem direito objetivo a ser nomeado no prazo de validade do concurso. II- O não cumprimento do cronograma divulgado pela Prefeitura, gera direito líquido e certo ao candidato. III- Recurso Conhecido e Desprovido. Em sede de reexame, sentença confirmada. Unânime.

(2017.02359800-59, 176.259, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-06-05, Publicado em 2017-06-07)

Não desconheço o fato de que, quando da impetração do mandamus, 16/12/2014, o concurso ainda estava na validade. Não obstante esse fato, é certo que tal prazo há muito já se esvaiu, tendo em vista que o Edital de convocação é de 2012 e, caso tenha ocorrido prorrogação do certame por mais 2 (dois) anos, como informa a Administração, a data máxima de validade do concurso expirou em 2016; havendo, pois, já se consumado o direito do impetrante.

Nesse sentido orienta o STJ:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA EM PRIMEIRO LUGAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE UMA VAGA. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. LIMINAR QUE DETERMINOU A NOMEAÇÃO ANTES DE ESCOADO O PRAZO QUE DETINHA A ADMINISTRAÇÃO. POSTERIOR CONSUMAÇÃO DO PRAZO, NADA OBSTANTE. NECESSIDADE DE CONVALIDAÇÃO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA.

1. Ainda que o concurso em relação ao qual a autora logrou aprovação não tivesse expirado quando da impetração ou do deferimento da medida liminar, máxime diante da prorrogação de sua validade por dois anos, é certo que tal prazo há muito já se esvaiu no momento em que se analisa o mérito deste mandamus, bem como já nomeada e



empossada se encontra a impetrante, aprovada em primeiro lugar no certame cujo edital previa uma vaga.
2. Nos termos da jurisprudência que prevalece nesta Corte, o aprovado dentro do número de vagas tem direito subjetivo à nomeação, dentro do prazo de validade do certame.
3. Ordem concedida para ratificar a medida liminar, reconhecendo-se o direito subjetivo da impetrante a se manter no cargo a que nomeada por força da referida decisão, de Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, especialidade Odontologia Clínica.
4. Prejudicada a análise do Agravo Regimental interposto contra a concessão da medida liminar. (MS 18.718/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2015, DJe 16/11/2015)

Desse modo, entendo que a sentença proferida pelo juízo a quo está em consonância com a jurisprudência pátria, pelo que deve ser confirmada em sede de Reexame Necessário.

Ante o exposto, conheço do reexame necessário e confirmo a sentença em todos os seus termos.

É o voto.

Belém-PA, 30 de julho de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora